



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013106-76.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado RONALD DE MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013106-76.2024.8.26.0032

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: Ronald de Menezes

Comarca: Araçatuba

Voto nº 2.962

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO RECURSAL INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE. PERSISTÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve insuficiência do preparo e se a ausência de atualização monetária no ato de complementação enseja a deserção do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O despacho proferido determinou que era exigida a complementação do preparo com atualização monetária.

2. O art. 4º, §12, da Lei Estadual nº 11.608/03 determina que o valor da taxa judiciária deve ser sempre atualizado monetariamente, sendo ônus da parte recorrente elaborar o cálculo com a respectiva atualização até o efetivo recolhimento.

3. A insuficiência da complementação do preparo, ainda que pequena a diferença entre o valor recolhido e o devido, configura deserção, pois inexiste critério objetivo para eventual tolerância, o que geraria insegurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei Estadual 11.608/03, art. 4º, §12. Jurisprudência relevante citada: TJSP, AC nº 0003363-25.2019.8.26.0100, Rel. José Augusto Genofre Martins, j. 28/02/2023; TJSP, AC nº 1001826-86.2021.8.26.0526, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 16/12/2022; TJSP, AC nº 1003046-62.2018.8.26.0191, Rel. Morais Pucci, j. 28/05/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 322/327, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência dos débitos descontados do benefício previdenciário da parte autora, mediante cancelamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 11808711; B) CONDENAR a requerida a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados, a título de danos materiais, devendo o reembolso ocorrer de forma simples com relação aos valores debitados indevidamente até 30/03/2021 (data da publicação do aludido acórdão) e de forma dobrada após a referida data, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data de cada desembolso, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença. C) CONDENAR a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do primeiro desconto indevido, por se tratar de ato ilícito (Súmula nº 54, STJ). A partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024, art. 5º, inciso II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico obtido pela autora, bem como o valor da condenação é baixo.*”.

Requer o apelante às fls. 330/338 o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, reconhecendo a validade da contratação e afastando a condenação imposta por danos morais e materiais.

Ausente as contrarrazões (fl. 344)

Constatada a insuficiência do preparo (fl. 345), o recorrente foi intimado para complementação, com a devida atualização monetária, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fl. 348), vindo a realizar o recolhimento exatamente o valor do cálculo, elaborado anteriormente, sem a devida atualização monetária (fls. 351/353).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, após recolhimento insuficiente do preparo recursal o recorrente foi regularmente intimado para complementação, com a devida atualização monetária e sob pena de deserção, no prazo de cinco dias. Porém o recorrente recolheu exatamente o valor constante do cálculo, sem atualizá-lo até o efetivo pagamento.

Conforme dispõe o art. 4º, §12, da Lei Estadual 11.608/03: “*O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser sempre atualizado monetariamente*”. Observa-se que cabe à parte recorrente elaborar o cálculo do preparo e sua atualização até o efetivo recolhimento, e à Serventia do juízo tão somente a conferência da regularidade do recolhimento.

Não é outro o entendimento do E. TJSP:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA APELO DA AUTORA/EXEQUENTE **Preparo insuficiente Determinação para complementar o preparo, devidamente atualizado, sob pena de deserção Complementação insuficiente, sem a devida atualização Deserção configurada, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil** Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil Recurso não conhecido. (TJSP - Apelação Cível: 0003363-25.2019.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 28/02/2023, Data de Publicação: 28/02/2023).

Apelação Cível. **Preparo insuficiente. Determinação de recolhimento do valor complementar atualizado. Recolhimento complementar sem a devida**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualização. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP Apelação Cível: 1001826-86.2021.8.26.0526, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator: Emílio Migliano Neto, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: 16/12/2022).

Salienta-se, desde logo, que o fato de ser pequena a diferença entre o valor devido e o efetivamente recolhido é incapaz de afastar a deserção, pois inexistente critério objetivo para definir eventual diferença a ser tolerada, o que ocasionaria grave insegurança jurídica. Dessa forma igualmente já decidiu este Tribunal:

Apelação cível. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Apelo da embargada. **Deserção. Apelante intimada a recolher a diferença do preparo recursal, no prazo de cinco dias (art. 1.007, § 2º, CPC). Recolhimento feito em valor inferior ao devido. Não afasta a deserção o fato de a diferença devida ser pequena diante do valor já recolhido.** Precedentes do E. STJ. Apelação não conhecida. (TJSP Apelação Cível: 1003046-62.2018.8.26.0191, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021).

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA